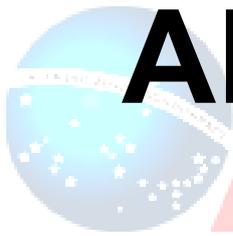


# INTRODUÇÃO À

# ADVOCACIA DATIVA



MINAS GERAIS

Subseção  
Varginha

## Introdução à Advocacia Dativa

Essa cartilha é um complemento ao Seminário promovido no dia 30 de maio de 2023, às 18h30min, no auditório da Casa do Advogado, localizado à Rua Presidente Evaristo Soares, 20 – Vila Pinto, pela Comissão da Advocacia Dativa, presidida por Matheus Pimenta Barros e Jéssica Rodrigues Alves, com o apoio do Comissário e também Ouvidor da Subseção, Cláudio Miranda..

Esta cartilha apresentará as normas de regência, as prerrogativas na função; as razões de rejeição ao encargo de dativo e eventuais consequências;. o pagamento administrativo e formas de cobrança e execução judicial; recolhimento tributário; a Advocacia Dativa nos outros ramos da justiça, para além do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Assim, as principais discussões serão reunidas a fim de facilitar os trabalhos da advocacia dativa da subseção.

Atenciosamente,

MINAS GERAIS

Subseção  
Varginha

Cláudio Miranda Souza

Ouvidor da Subseção

## Sumário

<b>1 AS NORMAS QUE REGEM A ADVOCACIA DATIVA.....</b>	<b>4</b>
1.1 Dados Essenciais para a Emissão da CPHA.....	9
1.2 Do Pagamento Administrativo.....	11
1.3 Das vias de cobrança judicial.....	14
1.3.1 Dos Juros e da Correção Monetária.....	23
1.4 Da Tributação.....	34
<b>2 AS PRERROGATIVAS NA FUNÇÃO.....</b>	<b>39</b>
<b>3 A RECUSA DO ENCARGO DATIVO.....</b>	<b>41</b>
<b>4 OUTROS ÂMBITOS DA JUSTIÇA.....</b>	<b>65</b>



## 1 AS NORMAS QUE REGEM A ADVOCACIA DATIVA

**O art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais prevê:**

**Art. 272. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.**

As certidões de arbitramento de honorários possuem certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, pois, idôneo título executivo segundo a legislação vigente.

Neste sentido, a **Lei nº. 9.806/94** (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil):

**Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.**

Por sua vez, a **Lei Estadual nº. 13.166 de 20 de janeiro de 1999**, que dispõe sobre o pagamento pelo estado de honorários a advogado não-defensor público nomeado para defender réu pobre e dá outras providências, é a principal lei que regulamenta a constituição do Estado.

Nela se vê que os honorários de sucumbência são devidos, independentemente dos arbitrais (Art. 1º, § 2º).

Que cabe à OAB/MG organizar, anualmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos (art. 2º), sendo que a OAB deve enviar a listagem até 1º de fevereiro de cada ano (art. 2º, §1º).

Cabe registrar que a lista atualmente foi disponibilizada pela OAB/MG ao Tribunal de Justiça que a publicou em seu sítio eletrônico, conforme **AVISO Nº 31/CGJ/2023**, que reforça que a nomeação seguirá a ordem cronológica de inscrição, por comarca, nos termos do “**edital - Advocacia Dativa - 2022-2023**” e a sua “**COMPLEMENTAÇÃO DO EDITAL – ADVOCACIA DATIVA – 2022-2023**”, valendo a inscrição feita anteriormente, o que dá também validade ao Art. 3º da Lei estadual.

É importante registrar ainda que a advocacia dativa é subsidiária à Defensoria Pública, sendo que a nomeação do defensor dativo só poderá ocorrer em causas justificáveis, a critério do Juiz competente, após prévia manifestação da Defensoria Pública, na Comarca de Varginha, por questão estrutural, ela não atende ao Juizado Especial e eventualmente em matéria criminal (art. 4º).

É importante registrar: se um dativo sucede ao outro em um processo, deve ser dividido entre eles os honorários arbitrais de forma proporcional ao trabalho prestado (Art. 5º) , contudo, pode ocorrer de haver nomeações de forma integral pelo juízo.

Caso haja **renúncia injustificada** ao encargo, no curso do processo, perderá o direito ao pagamento, se for justificada, terá direito ao pagamento proporcional (Art. 6º).

O Dativo não poderá cobrar nada da parte! O serviço é gratuito! (Art. 7º)

**Sendo que, caso cobre honorários do assistido, o mesmo será punido! NÃO RECEBENDO DO ESTADO E SENDO QUE FICARÁ IMPEDIDO DE SER NOMEADO POR DOIS ANOS! (Art. 8º).**

É importante registrar que a função como dativo, não cria qualquer vínculo com o Estado (art. 9º).

Sobre o pagamento:

**Art. 10. Mediante a apresentação de certidão de trânsito em julgado da sentença, os valores dos honorários arbitrados serão pagos pelo órgão competente, no prazo de um mês, observada a ordem de apresentação das certidões.**

§ 1º - Ultrapassado o prazo previsto neste artigo, o valor a ser pago será corrigido monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR - ou por índice que vier a substituí-la.

**§ 2º - A certidão de que trata este artigo tem eficácia de título executivo.**

Se vê que a certidão é título executivo, e que a mora do estado se dá em um mês. Sobre a natureza do título e os índices de juros e correção serão apresentados em tópicos próprios.

**Por fim, cabe registrar que se a parte assistida, não fazia jus ao benefício da assistência jurídica, o dativo fará jus aos honorários proporcionalmente ao trabalho prestado (art. 11). Ou seja, em caso, por exemplo, de a parte ter advogado constituído, o que já afastaria a atuação da Defensoria Pública, mas se o causídico está ausente, será necessária a nomeação de dativo, que receberá por seu trabalho, sendo que a eventual desídia da parte ou de seu advogado, não podem impedir o devido pagamento do dativo.**

Neste ponto, é importante registrar que a parte faz direito à assistência da Defensoria Pública, e subsidiariamente à defensoria dativa, assim como a assistência judiciária, conforme assenta 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL - JUSTIÇA GRATUITA - PARÂMETROS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS - ATENDIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA - DEFERIMENTO DA BENESSE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA - CONFIRMAÇÃO DA PARTE DA OUTORGA DE MANDATO - IRREGULARIDADE INEXISTENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. **De acordo com a Deliberação de nº 25/2015 da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, presume-se necessitada a pessoa natural que aufera renda mensal individual não superior a 3 (três) salários mínimos ou familiar não superior a 4 (quatro) salários mínimos. Assim, demonstrado nos autos que a parte apelante enquadra-se em tal parâmetro, deve ser deferida a benesse da gratuidade da justiça.** Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, ao advogado não será permitido postular em juízo sem procuração, salvo em casos excepcionais. Uma vez intimada pessoalmente a parte autora para declarar se tem ciência da demanda supostamente por ela proposta, por intermédio de advogado, e tendo ela afirmado que tem conhecimento da ação e que outorgou o mandato, não há falar em extinção do feito, sem resolução de mérito, com respaldo no art. 485, IV, do CPC. (TJMG - Apelação Cível

1.0000.21.005644-6/001, Relator(a): Des.(a) Franklin Higino Caldeira Filho, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/0021, publicação da súmula em 22/02/2021).

Importante registrar que ainda regulamentam a advocacia dativa em âmbito estadual, o **Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012**, que impõe a Advocacia Geral do Estado - AGE, como órgão responsável pelo acompanhamento de listagem e pagamento, além de prever que poderá ser estabelecido termo de cooperação mútua entre o Estado, Tribunal de Justiça e a OAB.

**Cabe registrar que ela especifica os impedimentos ao pagamento dos honorários arbitrais aos dativos (art. 6º):**

I - não ser Defensor Público ou impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública Estadual nos termos do inciso I do art. 30 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

II - constar o advogado nomeado da relação preparada pela OAB/MG;

III - haver nomeação só em causas justificáveis, a critério do juiz competente, quando a DPMG estiver estabelecida na comarca;

IV - terem sido os honorários arbitrados em conformidade com a tabela;

V - não poder renunciar à causa, salvo se houver justificativa aceita por juiz competente, no processo em curso, hipótese em que os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados; e cobrar, combinar ou receber vantagens e valores do beneficiário, a título de honorários advocatícios, taxas, emolumentos ou outras despesas.

O referido decreto ainda dispõe que a Certidão de honorários devem ter dados relativos à ação, o seu trânsito em julgado, a informação de que se trata de defesa de parte beneficiária de assistência judiciária e o valor arbitrado, além de outros documentos constantes no termo de cooperação mútua existente.

Ainda regulamentam a matéria o **Acórdão IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002** que obriga o Juízo a seguir a tabela, que só poderá ser corrigida pelo IPCA-e.

**Atualmente, há Termo de Cooperação firmado entre a Seccional da OAB/MG e a AGE/MG, com adesão, via o primeiro termo aditivo, do TJMG. e do TJMMG, via o segundo termo termo aditivo que ainda atualizou a tabela de honorários arbitrais, conforme publicação ocorrida no dia 05 de Maio de 2023.**

Por fim, no âmbito do TJMG a **PORTARIA CONJUNTA Nº 36/PR-TJMG/2022** que dispõe sobre a emissão da Certidão de **Pagamento de Honorários Advocatícios (CPHA)** de atuação de advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, inclusive de advogado nomeado como defensor "ad hoc" ou curador especial, na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

### **1.1 Dados Essenciais para a Emissão da CPHA**

**A partir da PORTARIA CONJUNTA Nº 36/PR-TJMG/2022, os pagamentos não são mais via SEI!, como eram até 1º de setembro de 2022, serviço esse descontinuado em 17/03/2023.**

**Agora a tramitação será via o sistema Repositório Unificado de Procedimentos Eletrônicos - RUPE, sem controle ou ingestão do**

**advogado interessado. Assim, a CPHA passou a tramitar diretamente entre o TJMG e a AGE.**

Por fim, conforme Instruções Padrão de Trabalho - IPT, de observância obrigatória para o servidores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são dados a serem fornecidos pelo dativo:

NOME DO ADVOGADO, conforme registrado na OAB;

NÚMERO DA OAB referente à inscrição;

NÚMERO DO CPF do advogado dativo;

NÚMERO DO NIT do advogado dativo. O NIT é o Número de Identificação do Trabalhador e é o número gerado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais para o trabalhador autônomo, contribuinte individual ou facultativo, empregado doméstico ou segurado especial. O número do NIT é o mesmo do PIS, NIS e PASEP e pode ser obtido pelo dativo no site “MEU INSS”. Sem a informação do número do NIT não é possível a AGE efetuar o pagamento, pois ele deve recolher a contribuição previdenciária devida;

E-MAIL informar o e-mail do advogado dativo que atuou. Este dado é essencial para que eventuais falhas no pagamento possam ser solucionadas;

BANCO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS indicado pelo advogado dativo, registra-se que os serventuários podem incluir novo banco na base do sistema;

AGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS; e,

DÍGITO DA AGÊNCIA PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS, Informar, obrigatoriamente, o dígito verificador da agência bancária, é

importante consignar que diversos bancos não possuem Dígito verificador da agência (DV). assim quando o número da Agência bancária não possuir o dígito ou este for X, deve-se utilizar o 0 (zero); a conta precisa ser obrigatoriamente, uma Conta-Corrente Individual, o pagamento não será efetuado em conta poupança.

Cabe registrar que ainda é possível emitir a CPHA em favor do ESPÓLIO sempre que o beneficiário na CPHA for falecido e o solicitante da expedição da certidão for o sucessor do dativo. Neste caso, não será necessário informar banco, agência e conta bancária, vez que o pagamento deverá ser feito por meio de depósito judicial no processo em que o dativo atuou e que gerou a CPHA, devendo os sucessores requerer o alvará para levantamento dos valores junto ao juízo responsável pelo processo.

## 1.2 Do Pagamento Administrativo

Como dito, o pagamento administrativo é feito pela AGE, há duas possibilidades de consulta sobre o andamento dos pagamentos:

A primeira no site da AGE:

<https://advocaciageral.mg.gov.br/advogados-dativos/>

Na aba à direita 'Situação das certidões administrativas', selecionando o ano e mês desejado:

## Advogados Dativos

🏠 > Serviços > Advogados Dativos

### Atenção advogadas e advogados dativos. É hora da CPHA!

Advogados dativos são profissionais nomeados pelo juízo para atuar em processos judiciais nas comarcas onde o número de defensores públicos é insuficiente para atender à população carente.

Por meio da PORTARIA CONJUNTA 36/PR-TJMG/2022, do TJMG, as certidões de nomeações dos

#### Situação das certidões administrativas

Consulte aqui a tramitação de certidões de advogados dativos via administrativa.

▼ 2023

▼ 2022

Basta clicar na área com a seta e abrirá as certidões emitidas, em um arquivo em PDF:

Em caso de dúvidas e para acompanhamento do processo de pagamento da CPHA, confira os seguintes canais de comunicação:

- Telefone: 3218-0775 (atendimento ao público externo das 8h às 17h)
- E-mail:

atendimentodativos@advocaciageral.mg.gov.br

#### Situação das certidões administrativas

Consulte aqui a tramitação de certidões de advogados dativos via administrativa.

▲ 2023

##### Certidões Emitidas Em Março 2023

📄 Arquivo PDF | Tamanho: 965 KB

##### Certidões Emitidas Em Fevereiro 2023

📄 Arquivo PDF | Tamanho: 853 KB

##### Certidões Emitidas Em Janeiro 2023

📄 Arquivo PDF | Tamanho: 745 KB

##### ORIENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR A SITUAÇÃO DAS CERTIDÕES

📄 Arquivo PDF | Tamanho: 698 KB

▼ 2022

Outra forma de verificar, principalmente o pagamento é pelo portal transparência do estado: <https://www.transparencia.mg.gov.br/> No qual se deverá ir ao campo “despesas”. Nele se deve ver o campo despesa, procurar por favorecidos, no caso o dativo por seu CPF, pelo ano desejado:



### Favorecidos

Em seguida, basta clicar no nome do favorecido, no qual se mostrará o tipo de serviço prestado “Outros serviços de terceiros – pessoa física”, neste campo, clique novamente. aparecerá “Advogados Dativos - Aplicações Diretas - Recursos Ordinários”, clique neste campo, aparecerá o campo “Advocacia Geral do Estado”, no fim da página aparecerão os campos:

Valores em R\$

Código	Órgão	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
1081	ADVOCACIA GERAL DO ESTADO	4.792,34	3.693,29	1.688,88
TOTAL GERAL:		4.792,34	3.693,29	1.688,88

No exemplo acima, se vê o valor empenhado, aquele reconhecido como devido pelo estado, no valor liquidado, aquele que ele deve pagar, efetivamente, considerando as deduções tributárias, como serão vistas em tópico próprio. E o Valor pago é aquele que efetivamente ele já pagou.

Nos três campos, é possível clicar nos valores, a fim de consultar as ordens de pagamento: empenhadas, liquidadas e as pagas. Se vê que há valores que não foram pagos. Assim, em que pese os esforços do Estado de Minas, o mesmo persiste em sua inadimplência, considerando o prazo

moratório, após 30 dias após a expedição da CPHA, como já visto e que será discutido de forma mais minuciosa em tópico próprio.

**Por isso é essencial que o dativo solicite ao Juízo, nos processos em que atuar que seja juntado aos Autos cópia da CPHA emitida, que assim se considera quando não é mais possível sua edição, três dias úteis após a sua assinatura digital, nos termos do art. 5º, §4º da PORTARIA CONJUNTA Nº 36/PR-TJMG/2022. Pois a juntada da tela do sistema RUPE não se constitui na própria certidão, assim, não possui força executiva, o que obrigará ao procurador, em caso de inadimplemento (esperado) do Estado, o manejo de ação monitória, atrasando a percepção da sua remuneração.**

Com a via da CPHA, será possível, em caso de mora, prover a cobrança judicial, momento em que o Estado terá condições de provar que fez os pagamentos com as devidas deduções tributárias.

### **1.3 Das vias de cobrança judicial**

É importante registrar que há interesse de agir, condição da ação, para o acionamento do Estado, em caso de inadimplemento, pois a inafastabilidade da jurisdição como princípio constitucional e por ser público e notório que o Estado de Minas Gerais se recusa a adimplir com suas obrigações, o que já está assentado pelo Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO - PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - REJEIÇÃO - MÉRITO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO - RECONHECIMENTO - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - LEI ESTADUAL Nº. 13.166/99 - PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR

ARBITRADO, CONFORME TABELA ORIUNDA DO CONVÊNIO ENTRE A AGE/MG, TJMG, E A OAB/MG, EDITADA EM FUNÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 42.718/02 - IRDR Nº 1.0000.16.032808-4/002 - FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DO DESCABIMENTO DA RETROAÇÃO DA VIGÊNCIA DA TABELA, PARA AS NOMEAÇÕES EFETUADAS NO PERÍODO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA - OBSERVAÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO - TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA AOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO - ART. 985, I, DO CPC - NOMEAÇÃO EFETUADA NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CONVÊNIO - MANUTENÇÃO HONORÁRIOS ARBITRADOS PELO JUÍZO - PEDIDO DE REDUÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - **Nada obstante a existência do meio administrativo de cobrança de honorários dativos, nos moldes do Decreto Estadual nº. 45.898/12, é notória e reiterada a negativa do ente estadual em atender aos pedidos de pagamento de tais verbas. Ademais, sendo evidenciada nos autos a litigiosidade do direito reclamado, mormente diante da ampla impugnação ao pleito de pagamento do montante reivindicado pelo advogado nomeado em juízo, resta manifestado o interesse de agir para o regular recebimento e processamento da demanda. Precedente do col. Supremo Tribunal Federal.** 2- Ao Estado cabe o dever de prestar assistência jurídica gratuita aos pobres, incluindo o pagamento de honorários devidos ao advogado dativo, conforme previsão constitucional e na Lei Estadual nº 13.166/99. 3- A col. 1ª Seção Cível, deste eg. Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.0000.16.032808-4/002, firmou tese no sentido de que a aplicação da tabela oriunda do

Convênio AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, prevista no Decreto Estadual 4 5.898/2012, ou da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, não podem retroagir quando a nomeação do advogado dativo tenha se dado anteriormente à vigência dos referidos atos, sob pena de vulneração da coisa julgada. 4- Tese jurídica de observação obrigatória que deve ser aplicada a todos os processos individuais e coletivos, que tramitem, ou venham tramitar, no território de competência territorial do respectivo tribunal, que versem sobre a mesma questão de direito, na forma do art. 985, inciso I, do CPC/2015. 5- Nomeação efetuada anteriormente ao período de vigência do convênio. 6- Arbitramento dos honorários efetuados pelo Juízo, no caso concreto, que deve ser mantida. Pedido de redução improcedente. 7 - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0378.12.002648-9/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/05/2019, publicação da súmula em 07/06/2019).

**Assim, existem três ações primárias: a monitória e a cobrança.**

Primeiramente, é essencial destacar que nos termos do art. 2º da Lei n. 12.153/09: *“Ar. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”*. **Competência essa que é absoluta**, diverso do que ocorre no âmbito dos procedimentos cíveis regidos pela Lei 9.099.

**Ressalta-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assentou o cabimento da execução, pois a CPHA é um título executivo extrajudicial<sup>1</sup>:**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERTIDÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EXISTENTE. REQUISITOS ATENDIDOS. LEI ESTADUAL Nº 13.166, DE 1999. ARBITRAMENTO EXCESSIVO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **1. O art. 10, § 2º, da Lei estadual nº 13.166, de 1999, dispõe expressamente que a certidão que comprova o arbitramento de honorários advocatícios em favor de defensor dativo é título executivo extrajudicial.** 2. Ao defensor dativo nomeado pelo juízo para patrocinar os interesses da parte hipossuficiente financeira, são devidos os honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado em contrapartida aos serviços prestados. 3. Assim, atendidos os requisitos legais para sua nomeação e não apresentada prova capaz de ilidir a presunção de veracidade do ato, revela a possibilidade do recebimento do crédito. 4. O arbitramento dos honorários advocatícios deve seguir a tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais- OAB/MG. Inexistindo a tabela, o arbitramento é feito por equidade e,

---

<sup>1</sup>Assim, não seria possível a execução de sentença, observa-se que a Lei 9.099, cuja a aplicação é suplementar ao procedimento do Juizado Especial Fazendário, cujo o procedimento não é denominado como cumprimento de sentença, mas sim de execução, pois “A Lei 9.099/95 criou um procedimento executivo próprio, com aplicação subsidiária do CPC, somente para preencher suas lacunas” HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (org.). **Os Enunciados Cíveis do FONAJE e seus Fundamentos**. 1. ed. Porto Velho: TJRO/EMERON, 2019. p. 74

revelando-se excessivo, deve ser reduzido. 5. Devem ser reduzidos os honorários advocatícios de sucumbência excessivamente arbitrados. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para reduzir o valor do crédito e dos honorários advocatícios de sucumbência. (TJMG - Apelação Cível 1.0517.15.001844-1/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2017, publicação da súmula em 16/06/2017).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFENSOR DATIVO. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 45.898/2012. I. **As certidões de sentença que fixam honorários advocatícios para advogado dativo são títulos executivos extrajudiciais, em razão do que estabelece o inciso XII, art. 784 do Código de Processo Civil c/c art. 10, §2º, da Lei Estadual 13.166/99.** II. **A questão quanto à possibilidade do manejo de execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, há muito se encontra superada, nos termos do enunciado da Súmula n. 279, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública".** III. **Os serviços prestados por defensor dativo não beneficiam apenas o juridicamente hipossuficiente, mas toda a sociedade, ante a lacuna da prestação direta da assistência judiciária pelo Estado.** IV. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, de modo que, demonstrada a atuação, deve o Estado arcar com o pagamento do respectivo trabalho, na forma fixada pelo Juízo à

época. (TJMG - Apelação Cível 1.0441.14.002106-0/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018).

Pontua-se que há posições no âmbito do Tribunal de Justiça que entendem que o correto seria o manejo de cumprimento de sentença, porque a Certidão de Pagamento de Honorários Advocatícios (CPHA) constituiria título executivo judicial<sup>2</sup>, todavia, conforme arestos acima coligados, se entende que o mesmo tem natureza extrajudicial, inclusive por ser mais protetivo ao Ente Público e o que evitaria discussões desnecessárias, de outra feita, a **compreensão de sua natureza extrajudicial, pelo Egrégio Tribunal, inclusive, autoriza que as certidões possam ser exigidos através de ação de cobrança, que tem a natureza de processo de conhecimento com via probatória elástica**<sup>3</sup>. Assim, resta claro que o rito da execução contra a Fazenda Pública, temperada pelas disposições da Lei nº. 9.099 é a que deve ser adotada.

É certo que o processo de conhecimento, como uma **ação de cobrança**, se parte do pressuposto que as CPHAs não teriam a natureza de título Executivo, o que demandaria um provimento de mérito, sendo o procedimento mais longo.

---

<sup>2</sup>TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0109.16.000988-1/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2017, publicação da súmula em 10/05/2017; TJMG - Apelação Cível 1.0194.15.003001-4/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016; TJMG - Apelação Cível 1.0582.09.012660-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2010, publicação da súmula em 03/03/2010;

<sup>3</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0451.13.001942-0/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 07/12/2018; TJMG - Apelação Cível 1.0151.15.001708-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 07/10/2019.

Cabe registrar que caso de eventual inexistência/incorreção de algum requisito formal previsto na Lei estadual nº. 13.166/1999, para a CPHA, o que era mais comum antes da **PORTARIA CONJUNTA Nº 36/PR-TJMG/2022**, pois no **RUPE é possível a correção de alguns dados**, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já entendeu que, ante ao princípio geral de direito da boa-fé e pela economia processual, deve ser reconhecido o direito à percepção dos honorários arbitrados, inclusive ante a incontroversa prestação dos serviços, como na espécie, nestes termos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DATIVO. CERTIDÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA NÃO SUPRIDA NA INSTRUÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. **A data do trânsito em julgado da sentença que fixa os honorários do advogado dativo no feito de origem constitui, não só requisito do título executivo na forma da Lei 13.166/99, mas o pressuposto do cumprimento integral do "munus" público aceito pelo advogado nomeado para atuar em todos os atos processuais e o termo "a quo" da contagem do prazo prescricional para exercício do direito de ação. Em se tratando de procedimento ordinário, a ausência da informação pode ser suprida na instrução processual mediante substituição da certidão ou por outro meio idôneo de prova, sendo incabível a cobrança se a parte autora não se desincumbiu do ônus. Recurso conhecido e provido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0440.14.001763-1/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2021, publicação da súmula em 27/10/2021).

Ainda, é possível, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil, a designação de audiência de instrução, a fim de que seja requerida nova certidão de honorários junto à serventia judicial devida, para o qual o dativo prestou seus serviços, a fim de corrigir eventual incorreção dos requisitos previstos também no **art. 7º do Decreto Estadual nº. 45.898/2012**.

Por fim, caso haja incorreções o que poderia desconstituir a certeza e a liquidez do título execução, seria possível o manejo da **ação monitória**<sup>4-5</sup>, o

---

<sup>4</sup> Súmula 339, do STJ, "é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública".

<sup>5</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - MUNICÍPIO DE RIO CASCA - PACTUAÇÃO COM EMPRESA PRIVADA - INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA - CONTRATOS ASSINADOS POR PREPOSTO DO ENTE MUNICIPAL - COMPROVAÇÃO DO TRATAMENTO PRESTADO A PACIENTES - CONTRAPRESTAÇÃO NECESSÁRIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. - **A ação monitória se constitui em um procedimento que visa o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, para aqueles que possuem prova escrita, sem eficácia de título executivo.** - Ocorrendo a juntada aos autos de contratos assinados por prepostos do Município, nos quais foi contratada a internação de pacientes para tratamento de dependência química, sendo o serviço prestado pela empresa contratada, conforme demais documentos juntados hábeis à constatação dos fatos, resta comprovada a real existência do crédito, não desconstituídos pelo Município, pelo que imperioso o reconhecimento da procedência da ação monitória, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público municipal. - Na hipótese de dívida de natureza não tributária, incidirá correção monetária pelo IPCA-E, desde quando era devida a verba, e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, a partir da citação.- **Tratando-se de causa em que figura como parte a Fazenda Pública e sendo possível mensurar no momento o proveito econômico obtido, a verba honorária deve ser fixada nos moldes do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil, ou seja, sobre o valor da condenação.** - O Tribunal, ao julgar recurso, deve proceder à majoração da verba honorária de sucumbência, de forma a remunerar o trabalho adicional realizado em grau recursal. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.125783-7/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021).

que também implicará no pagamento de honorários de sucumbência<sup>6</sup>, posto que a ação, por ser procedimento especial<sup>7</sup>, deve ser processada perante à Justiça comum, onde os honorários de sucumbência são devidos<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTOS DE MATERIAIS. DÍVIDAS VENCIDAS. PAGAMENTOS EFETUADOS SEM ATUALIZAÇÃO, APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. -

**A Fazenda Pública deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios na demanda a cujo ajuizamento deu causa.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.094524-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021).

<sup>7</sup> EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA -PROCEDIMENTO ESPECIAL - LEI Nº 12.153/2009 - INCOMPATIBILIDADE. **De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o rito da ação monitória é incompatível com o procedimento previsto na Lei Federal n.º 12.153/2009, a causa não se submete à competência do Juizado Especial.** V.V.: Dada a compatibilidade de ritos e a ausência de explícita vedação legal, o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos se insere, sim, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.20.589216-9/002, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 1ª Seção Cível, julgamento em 03/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023).

<sup>8</sup>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTOS DE MATERIAIS. DÍVIDAS VENCIDAS. PAGAMENTOS EFETUADOS SEM ATUALIZAÇÃO, APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. -

**A Fazenda Pública deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios na demanda a cujo ajuizamento deu causa.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.094524-2/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 19/08/2021).

### 1.3.1 Dos Juros e da Correção Monetária

Quanto ao índice de correção e a taxa de juros, em caso de mora do estado no pagamento, deveriam ser observados a Tese 810<sup>9</sup> de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e o Tema 905<sup>10</sup> dos Recursos Repetitivos

---

<sup>9</sup> 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

<sup>10</sup>1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

#### 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

#### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

---

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período

posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada

do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, sem qualquer modulação<sup>11</sup>, até porque são de trato sucessivo<sup>12</sup>, afinal, se renovam todos os meses, não

---

a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

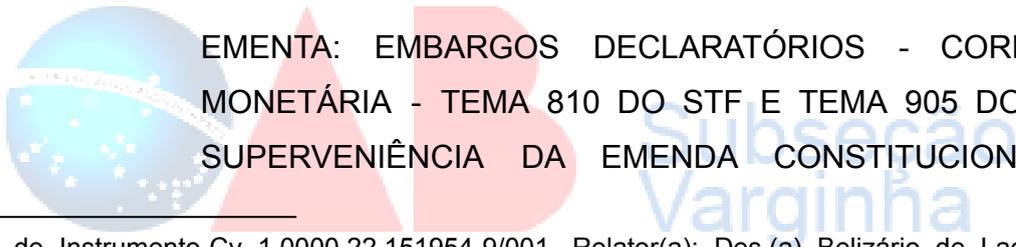
<sup>11</sup>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEITADA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - RE N. 870947/SE (TEMA 810) - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA - APLICAÇÃO A PARTIR DE 30/06/2009 - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há violação ao princípio da dialeticidade se nas razões recursais a parte apelante indica os motivos de fato e de direito pela quais pretende a reforma da sentença recorrida. **nos termos da decisão final proferida pelo STF no julgamento de repercussão geral do RE nº 870947/SE, que afastou a modulação dos efeitos e, consequentemente, a aplicação da TR, para atualização dos valores de condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública a partir de 30/06/2009, devem ser aplicados os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 c/c Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária pelo IPCA-E.** Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.235580-4/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 22/09/2022).

<sup>12</sup>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - URV - DIFERENÇAS - VENCIMENTO BÁSICO - CONECTIVOS LEGAIS - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN CASU". Conforme entendimento jurisprudencial precisam ser consideradas na base de cálculo das diferenças do convertimento da URV, apenas as verbas efetivamente calculadas baseadas no vencimento básico alcançado pelo servidor. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo, nesses casos, que falar de violação da coisa julgada.** (TJMG -

importando sequer em violação da coisa julgada<sup>13</sup>. Sendo que devem ser aplicados ao período até 8 de dezembro de 2021, devido ao art. 3º da Emenda Constitucional 113, publicada na referida data, que determinou então que a correção e os juros sejam feitos:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

E sobre isso já entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA 810 DO STF E TEMA 905 DO STJ - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.151954-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2022, publicação da súmula em 03/10/2022).

<sup>13</sup>EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO- ARTIGO 1030, II, DO CPC - RE 870947/SE - REPERCUSSÃO GERAL - - TEMA 810 - CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO - RESP Nº 1.492.221/PR E 1.495.144/RS (TEMA Nº 905) - RE N.870.947 (TEMA Nº 810) - APLICAÇÃO IMEDIATA - OBSERVÂNCIA DEVIDA. 1.O Supremo Tribunal Federal, em sede do RE de nº 870947/SE, reconhecido como de repercussão geral (tema 810), firmou o entendimento no sentido de que a atualização dos valores da condenação imposta à Fazenda Pública, em período posterior a 30/06/2009 deve observar o IPCA-E, enquanto os juros de mora, devidos desde a citação, submetem-se aos ditames do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009. 2. **Na esteira da jurisprudência emanada do STJ, alteração legislativa concernente aos juros de mora e a correção monetária, tem incidência imediata sobre todos os processos ainda em curso, ainda que na fase de liquidação, haja vista que, por encerrarem obrigação de trato sucessivo, referidos encargos não se sujeitam aos efeitos da coisa julgada.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0687.09.070669-2/007, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 22/09/2021).

113/2021 - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA PROMULGAÇÃO - CONTRADIÇÃO CONSTATADA – SUPRIMENTO 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando se vislumbra contradição no acórdão embargado, servindo como meio de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. **Deve a condenação ser adequada ao Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, para determinar que o valor devido seja corrigido monetariamente pelo IPCA-E e com incidência de juros de mora, a partir da citação, consoante a remuneração oficial da caderneta de poupança, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021)** 3. Embargos declaratórios acolhidos. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.078953-1/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2022, publicação da súmula em 30/09/2022).

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO - TÍTULO EXECUTIVO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - TABELA DE HONORÁRIOS - NÃO APLICAVEL - IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E CONSECTÁRIOS LEGAIS ALTERADOS DE OFÍCIO. - Constitui título executivo judicial a certidão emitida pela Secretaria de Juízo que declara o valor dos honorários advocatícios arbitrados em benefício do advogado dativo. - **Ao advogado dativo nomeado pelo juiz para patrocinar interesse do miserável juridicamente, são devidos**

honorários que devem ser pagos pelo Estado na qualidade de provedor e promotor do livre acesso ao Judiciário e garante da inafastabilidade da jurisdição, independentemente da condição financeira daquele que necessite acorrer àquele Poder (art. 5º LXXIV e art. 5º item XXXV, todos da CR). - "Nos termos do IRDR nº 1.0000.16.032808-4/002 "a Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado". (TJMG - Apelação Cível 1.0441.14.003202-6/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 12/04/2021). - Conforme disposto na Emenda Constitucional nº 113/2021, os juros incidirão, uma única vez, até o efetivo pagamento, de acordo com o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021). (TJMG - Apelação Cível 1.0517.16.000236-9/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2022, publicação da súmula em 07/11/2022).

Repara-se que o art. 1-F da Lei nº. 9.494/97 foi repetido no art. 3º da EC 113, só mudando as bases de juros e correção para a Selic, abandonando assim, o que fora afetado pelo Tema 810 do STF e 905 do STJ, isto posto,

nada muda em relação à incidência de Juros e correção, apenas os índices a serem aplicados, retornando o que vigia entre a edição do Código Civil e a Lei 11.960/2009, agora reunidos na taxa Selic, o que acompanha os Temas Repetitivos 99 e 112 do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos silêncios dos índices em contratos<sup>14</sup>, sendo que a taxa Selic não é cumulada com juros de mora, pois, como taxa remuneratória<sup>15</sup>, já representa os termos, conforme assentou a EC 113.

Observa-se que, se o estado não pagar o RPV a ser emitido, devem incidir sobre o valor os termos do Tema 292 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que assenta: *“Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação.”*

---

<sup>14</sup>EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - MEDIDA ADEQUADA - PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência do c. STJ orienta que "nos termos do art. 406 do Código Civil: "quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional". **Nos termos dos Temas 99 e 112/STJ, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, vedada a acumulação com correção monetária** (AgInt no REsp 1900859/MS). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.109242-4/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2021, publicação da súmula em 05/11/2021).

<sup>15</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR EXTINTA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM JUROS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. **É cabível a adoção da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios. Havendo cumulação da taxa Selic e dos juros de mora, deve-se declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Recurso conhecido, mas não provido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.067383-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022).

Bem como, das Teses com Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal nº. 96: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.”* E, nº. 1037: *“(…). Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça.’* Desta feita, devem incidir juros de mora e correção monetária, salvo o bimestre legal para o pagamento.

Ressalta-se que a Lei Estadual nº. 13.166/1999, conforme já dito, deve o valor a ser corrigido monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou por índice que vier a substituí-la. A UFIR foi originalmente extinta pelo art. 29, §3º da Medida Provisória 2095-76/2001 e, em definitivo, pela Lei nº. 10.522/2002 que em seu art. 30 aplica a Selic como índice de correção e juros. Assim, verifica-se que, após ser recebida pela AGE, esta terá 30 dias para providenciar o pagamento. Após já deverão ser corrigidos, atualmente, pela Selic, o que acompanha também a redação da EC 113/2021.

Não se escusa que anteriormente à EC 113/2021 se entendia que os juros seriam a partir da citação<sup>16</sup>. Entretanto, não se dispensa que após ao

<sup>16</sup>EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - DEFENSOR DATIVO - CERTIDÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - ÔNUS DE PROVA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, CPC. 1 - Cabe ao Estado, em ação de cobrança de honorários de advogado dativo ou curador especial arbitrados pela autoridade judicial, produzir provas para afastar a presunção de legitimidade das certidões dos créditos respectivos, as quais possuem eficácia executiva por força do §2º, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.166/1999. 3 - Os juros moratórios e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. 4 - O montante da condenação deve ser corrigido a partir da data do trânsito em julgado da sentença em que foram fixados os honorários a favor do defensor dativo. **5 - A correção monetária deverá se dar pelo IPCA, por ser o melhor índice que reflete a inflação acumulada no período, e juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a expedição do precatório ou do RPV, observada a modulação das ADIs 4.357 e 4.425.** 6 - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos os requisitos do §2º, do

período de pagamento – 30 dias, após o recebimento – deve ser aplicado a Taxa Selic, inclusive, porque, devido à Portaria Conjunta nº 36/PR-TJMG/2022, art. 5º, §4º, após três dias úteis da assinatura, a CPHA já será considerada “emitida” para a AGE via a integração de sistemas, sendo o do TJMG, o RUPE.

Desta feita, assim que for emitida, os 30 dias para o pagamento se iniciarão, prazo de direito material administrativo, sendo estes corridos<sup>17</sup>. Ou

---

art. 85, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0043.16.001973-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/03/2018, publicação da súmula em 27/03/2018).

<sup>17</sup>É possível adotar o mesmo entendimento referente aos casos de busca e apreensão, pois o prazo de pagamento não depende da relação jurídica processual:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO - PRAZO. CÔMPUTO. REGRA ESPECIAL. 15 DIAS DA DATA DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. Nos termos do §3º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta se inicia a partir da execução da liminar. V.V. Em ação de busca e apreensão, o termo inicial para apresentar contestação é a data de juntada do mandado de citação devidamente cumprido. **Nos termos do art. 219 do CPC, os prazos processuais, estabelecidos pela lei, serão computados em dias úteis. O prazo para pagamento deve ser contado a partir da data da execução da liminar, por se tratar de ato que deve ser realizado fora do processo, pela própria parte, e não pelo advogado. Por se tratar de direito material, o prazo para pagamento deve ser contado em dias corridos, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.006511-6/001, Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2021, publicação da súmula em 18/06/2021).

E ainda que assim não fosse, os prazos administrativos no âmbito da administração mineira correm em dias corridos:

EMENTA: RECLAMAÇÃO JUDICIAL E DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO. ART. 9º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011/CNJ. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DE CUNHO DISCIPLINAR. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 15 DIAS. ART. 10 DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011/CNJ. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 135/2011/CNJ. MATÉRIA SUBMETIDA À LEI FEDERAL Nº 9.784/1999 (PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL) ART. 66, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999. CONTAGEM DOS PRAZOS. FORMA CONTÍNUA. ART. 59, § 3º, DA LEI

seja, o título extrajudicial constituído na CPHA é de natureza *ex re*<sup>18</sup>, ou seja, vencido o prazo de pagamento ao fim dos 30 dias, já são devidos juros e correção monetária, o que evita também qualquer discussão sobre aplicação de juros antes da citação, em que pese, a taxa Selic deva ser aplicada mensalmente de todo jeito<sup>19</sup>, até mesmo, porque entendimento diverso

ESTADUAL Nº 14.184/2002. REDAÇÃO IDÊNTICA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Em se tratando de representação para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra Desembargador, a qual fora arquivada, com fundamento no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011/CNJ, o prazo para recorrer será de 15 dias corridos, conforme o disposto no seu art. 10. 2. O art. 26 da Resolução nº 135/2011/CNJ estabelece que se aplicam "aos procedimentos disciplinares contra magistrados, subsidiariamente, e desde que não conflitem com o Estatuto da Magistratura, as normas e os princípios relativos ao processo administrativo disciplinar das Leis n. 8.112/90 e n. 9.784/99". 3. **A Lei Federal nº 9.784/1999, por seus arts. 66, § 2º, prescreve que a contagem dos prazos processuais, na espécie, se dá de forma contínua, comando que se repete "ipsis litteris" no § 3º do art. 59 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais. Dessarte, não se aplica, no caso, o cômputo do prazo pelos dias úteis, previsto no art. 219 do CPC, ex vi do art. 15 do mesmo codex processual.** 4. No caso ainda, considerando que o reclamante fora intimado da decisão no dia 02/12/2019 (segunda-feira), o prazo de 15 dias para recorrer iniciou-se no dia seguinte, ou seja, 03/12/2019 (terça-feira), para, assim, se encerrar no dia 17/12/2019 (terça-feira). Como o agravo interno foi interposto no dia 21/01/2020, manifesta a sua intempestividade. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.19.151837-2/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 21/10/2020, publicação da súmula em 23/10/2020).

<sup>18</sup>Quando a obrigação é líquida e certa, com termo determinado para o cumprimento, o simples advento do dies *ad quem*, do termo final, constitui o devedor em mora. É a mora *ex re*, que decorre da própria coisa, estampada no caput do art. 397. Nas obrigações por prazo indeterminado, há necessidade de constituição em mora, por meio de interpelação, notificação ou protesto. O parágrafo único do art. 397 dispõe de forma mais moderna sobre a denominada mora *ex persona*.

Na aplicação da mora *ex re*, tem aplicação a regra *dies interpellat pro homine*. O simples advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor. Não havendo prazo determinado, haverá necessidade de interpelação para a constituição em mora." (VENOSA, Silvio. Direito Civil – **Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. Ed. 17. Rio de Janeiro: Gen Jurídico, 2017. Fl. 994/995).

<sup>19</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE

poderia se configurar em enriquecimento ilícito por parte do Estado, considerando o prazo de pagamento que o mesmo detém, pois a obrigação é certa, líquida e exigível<sup>20</sup>.

---

PROVIDO. - Tratando-se, na hipótese, de parcelas remuneratórias - identificadas como ganho habitual (art. 201, § 11, CF) - é possível concluir serem incorporáveis à aposentadoria, e, por conseguinte, sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária, no momento do pagamento. V.v. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE CONDENAÇÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA - VENCIMENTO DE CARGO EXERCIDO EM SUBSTITUIÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - RE Nº 870.947 - EC Nº 113/2021 - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA AUTÔNOMA DO PROCEDIMENTO - CONTENCIOSIDADE - INCIDÊNCIA. - No caso de liquidação ou execução individual de condenação coletiva, a prescrição da pretensão autoral deve ser contada a partir do trânsito em julgado da condenação. - No período em que ainda se discute a legitimidade do legitimado coletivo para promover a execução coletiva do título executivo judicial, não flui o prazo prescricional para o ajuizamento da pretensão individual. - O vencimento-base recebido pelo exercício em substituição de cargo público não se trata de ganho habitual, de modo que não há incorporação aos proventos de aposentadoria e sobre tal verba não incide contribuição previdenciária - O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 ED (Tema 810), reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR para a correção monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, sem modulação dos efeitos, reafirmando jurisprudência no sentido de que a atualização monetária deve ser feita com base no IPCA-E. - Em relação aos juros de mora, o STF declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, em relação às condenações judiciais da Fazenda de natureza não tributária, adotando entendimento de que os juros moratórios, devidos a partir da citação, devem observar os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança, conforme alterações trazidas pela Lei nº 11.960/09. - **Com o advento da EC nº 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão, a partir de 09/12/2021, apenas à taxa SELIC, acumulada mensalmente.** - Embora conexas, a liquidação e a execução individual da sentença coletiva, por terem natureza autônoma, mesmo se decorrentes de mandado de segurança, caso adquiram contenciosidade, autorizam a fixação de honorários sucumbenciais. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.029552-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2022, publicação da súmula em 27/05/2022).

<sup>20</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - DUPLICATA DE COMPRA DE MERCADORIAS - TÍTULO PROTESTADO - COMPROVANTE DA ENTREGA DA MERCADORIA - INCLUSÃO DE DESPESAS CARTORÁRIAS - POSSIBILIDADE - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS - RELAÇÃO

Assim, os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados pela Selic, trinta dias após a emissão das CPHA.

#### 1.4 Da Tributação

Há duas possibilidades, se o Estado pagar, administrativamente ou judicialmente, sem a necessidade de SISBAJUD, os honorários serão tributados, com retenção na fonte de 11% de acordo com o Art. 4º da Lei 10.666/2003, a título de contribuição previdenciária, ainda que seja sobre valor inferior ao salário mínimo, o que permite ao beneficiário a complementação, utilização de excedentes e o agrupamento de valores a menor, para alcançar o salário de contribuição, nos termos do art. 19-E, §2º do Decreto nº. 3.048/1999.

Ressalta-se que no caso de eventual complementação importará em juros de mora, previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e artigos 238 e 239 do Decreto nº. 3.048/1999. então é importante ficar atento ao CNIS, no aplicativo "Meu INSS" a fim

---

JURÍDICA INCONTROVERSA - DOCUMENTOS ACOMPANHADOS DE NOTAS FISCAIS E COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DE MERCADORIAS - EXECUÇÃO LEGÍTIMA - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DE VENCIMENTO DOS TÍTULOS. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica em relações negociais que tem por objeto o fornecimento de insumos àa pessoa jurídica ou a pessoas físicas, a fim de fomentar a atividade de produção. A duplicata devidamente protestada, muito embora sem aceite, desde que acompanhada de comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, constitui título hábil a instruir o processo de execução. O valor relativo aos emolumentos e demais despesas cartorárias referentes ao protesto do título de crédito pode ser incluído no montante a ser executado (art. 19 da Lei n. 9.492, de 1997). A duplicata mercantil é um título causal e sua emissão está vinculada à existência de fatura ou nota fiscal com prova da entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços. **Os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir dos respectivos vencimentos de cada título extrajudicial executado, evitando-se, assim, o locupletamento indevido da parte executada.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.171264-9/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/09/2022, publicação da súmula em 05/09/2022).

de evitar a penalidade. E a utilização e o agrupamento só podem ser feitos com contribuições de um mesmo ano civil (art. 19-E, §4º do Decreto nº. 3.048/1999), isso já de acordo com a EC 103/2019.

Da mesma forma, em que pese os honorários serem renda sujeita a tributação pelo Decreto 9.580/2018 (art. 38, I), o valor do pagamento pode não importar em renda tributária anual suficiente, nos termos da tabela do imposto de renda, assim eventual tributo recolhido poderia ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 118 e 943 do Decreto nº 9.580/2018), já que o rendimento pago por pessoa jurídica é retido na fonte pagadora (art. 667, 685 e 775 do Decreto 9.580/2018), sendo que o Ente deve emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 2060, de 13 de dezembro de 2021.

Cabe registrar que declaração de ajuste anual pré-preenchida do Imposto de renda (referente ao exercício de 2023, ano-calendário de 2022, nos termos do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2134, de 27 de fevereiro de 2023) de pessoa física, ela já capta os dados da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf).

É importante registrar que, o Estado precisa comprovar as deduções que ele é obrigado a fazer. Até mesmo para que seja possível ao Advogado aproveitar as contribuições previdenciárias. Assim, se houve cobrança judicial, não poderá dar quitação sem a comprovação, neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS PROCESSUAL DO EXECUTADO. SENTENÇA CASSADA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.  
- A demonstração do cumprimento integral da obrigação judicial

imposta em sentença incumbe à parte ré, nos moldes do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil de 1.973, atual art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2.015. - **Controvertendo as partes a respeito do efetivo repasse dos valores retidos a título de contribuição previdenciária oficial e de imposto de renda, cabe ao executado a comprovação de que as referidas quantias foram, realmente, recolhidas aos cofres da autarquia previdenciária federal e da Receita Federal, respectivamente.** - A quitação integral do débito exequendo deve abarcar, também, os honorários advocatícios arbitrados para a fase de cumprimento de sentença. (TJMG - Apelação Cível 1.0417.09.012256-1/002, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2017, publicação da súmula em 04/05/2017).

**Isso porque o Estado recolhia os tributos via GFIP, o que impossibilita o aproveitamento de tal informação no CNIS que só tem ligação com o E-Social, que se tornou obrigatório apenas a partir de janeiro de 2023, conforme Portaria Conjunta SERFB/SEPRT/ME nº 71, de 29 de junho de 2021 e Portaria Conjunta MTP/RFB/ME nº 2, de 19 de abril de 2022, assim, créditos de 2022, não aparecem no CNIS.**

**Caso o pagamento seja feito via SISBAJUD, as tributações passam a ser de responsabilidade do advogado. A contribuição previdenciária sobre 11% do salário de contribuição ou de 20% sobre a renda.**

Primeiramente, é necessário ter um número PIS/NIT, para tal acesse o site do CNIS: <https://cnisnet.inss.gov.br/cnisinternet/faces/pages/perfil.xhtml> na área "Cidadão", depois em: Inscrição, depois em Filiado; após, preencha os seus dados pessoais: que são nome, nome da mãe, data de nascimento e

CPF. Caso já haja um cadastro, o sistema vai notificar que já existe um número e informar após a palavra NIT.

Porém, se não existir o cadastro, o sistema vai pedir informações como o seu CPF, a unidade orgânica (isso é o número do PIS, NIT ou PASEP, mas deve-se deixar em branco porque ainda não foi feito) e uma senha. Por fim, é gerado o número.

Após, deve-se escolher a categoria da contribuição se de 11% sobre o salário-mínimo – esse é o plano simplificado de Previdência; ou de 20% sobre o faturamento – esse é o plano normal.

Agora, se deve preencher a Guia da Previdência Social (GPS), o que pode ser feito pelo site da Receita Federal, SAL - Sistema de Acréscimos Legais: <http://sal.receita.fazenda.gov.br/PortalSalInternet/faces/pages/index.xhtml> e, neste ato deve seguir as seguintes opções:

Contribuintes filiados à Previdência Social antes de 29/11/1999 (ou seja, cadastrado antes desta data);

Contribuintes filiados à Previdência Social a partir de 29/11/1999 (cadastrado a partir desta data);

Depois, seguir estes passos: escolha a categoria “contribuinte individual” (isso vale para profissional liberal ou empresário); preencha o número do NIT/PIS/NIS; digite o código de segurança e clique em confirmar; analise seus dados pessoais e clique em confirmar; preencha as informações para emitir a Guia da Previdência Social, incluindo o mês e ano de competência – que se refere ao mês anterior que deve ser recolhido até o dia 15 do mês de referência –, remuneração, código de pagamento e a data de pagamento.

Lembrando que contribuições em atraso, geram juros moratórios.

Os códigos de pagamento são: 1163 – a opção de 11%; e 1007 – a opção de 20%.

Após será gerada a guia, pronto para ser paga no sistema bancário.

Observa-se que, pode acontecer, que em um mês o profissional liberal aufera renda inferior a um salário mínimo, ou seja, ele poderá recolher a contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo, ou mesmo pode acontecer, quando há contribuição previdenciária retida na fonte, em valor inferior ao mínimo.

Quando isso acontece, o Art. 195, § 14 da Constituição, nos termos da EC 103, dispõe que, nessas circunstâncias, o mês recolhido a menor não contará para o tempo de contribuição. Há discussão se essa contribuição à menor, serve para a contagem de carência para acessar benefícios, bem como para manter a qualidade de segurado.

Nessas condições, é possível fazer a complementação, utilização de excedentes e o agrupamento de valores a menor, para alcançar o salário de contribuição, nos termos do art. 19-E, §2º do Decreto nº. 3.048/1999.

A complementação deve ser feita até o dia 15 do mês subsequente, senão incidirá multa e juros de mora, previstos no art. 35 da Lei n. 8.212/1991 e arts. 238 e 239 do Decreto nº. 3.048/1999. Sendo que a utilização e o agrupamento só podem ser feitos com contribuições de um mesmo ano civil (art. 19-E, §4º do Decreto nº. 3.048/1999).

E qualquer dessas opções pode ser feita pelo Aplicativo “Meu INSS”, nos termos da PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.005, DE 11 DE ABRIL DE 2022, bastando para tanto que pesquise por “Ajustes para Alcance do Salário

Mínimo - Emenda Constitucional 103/2019 - Atendimento à distância”, e seguir os passos lá indicados.

Cabe registrar que, em tese, o serviço de dativo, como os serviços advocatícios em geral, são sujeitos ao Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), sendo que o Recolhimento fora do prazo enseja multa de 0,33% até 20%, mais juros de mora de 1% e multa de 100% no caso de ação fiscal (art. 62 e 63 do Código Tributário Municipal).

A Lei Municipal nº 4021 de 30 de dezembro de 2003 dispõe no seu art. 5º que o Contribuinte é o prestador do serviço, ou seja, o advogado. E o art. 6º, §2º dispõe que o advogado (código 17.14), desde de que seja profissional liberal e preste pessoalmente o serviço, poderá recolher anualmente o ISSQN, conforme tabela II, cujo tributo está no valor anual de R\$150,00. Já o art. 7º dispõe que a alíquota do ISSQN por serviço nas demais formas de advocacia é de 3% (três por cento). Ou seja, é importante que o dativo tenha a devida inscrição no cadastro fiscal municipal, para evitar sofrer ação fiscal e tributação por ato prático, além da multa pela própria falta da inscrição (art. 55 do Código Tributário).

## **2 AS PRERROGATIVAS NA FUNÇÃO**

Cabe registrar que o Defensor Dativo possui algumas prerrogativas legais, além das garantidas à advocacia em geral. Cabe registrar que:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA E REGISTRO DE IMÓVEL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Nos termos do § 5º do artigo 1.003 do CPC c/c o seu caput, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de quinze (15)

dias, contado da data de intimação dos advogados, da Defensoria Pública ou Ministério Público. **2 - De acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, o advogado dativo não detém prerrogativa de dobra de prazo ou de intimação pessoal, as quais são próprias da Defensoria Pública. Precedentes.** **3** - Patente a intempestividade do recurso, impõe-se o seu não conhecimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.07.387919-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 30/11/2021).

Entretanto, o RMS 64.894 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça definiu que o Defensor Dativo pode requerer a intimação pessoal da parte – até então, prerrogativa apenas reconhecida à Defensoria Pública, conforme art. 186, §2º do Código de Processo Civil).

O Defensor nomeado pelo Juízo pode atuar independentemente de procuração, quando nomeado pelo juízo, conforme o enunciado da súmula nº. 644 do Superior Tribunal de Justiça: “O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo”, **entretanto, essa condição, afasta do dativo a possibilidade de substabelecer, já que é um *munus publicum* concedido pelo Juízo<sup>21</sup>.**

---

<sup>21</sup>AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. A decisão agravada, ao aplicar a Súmula 115/STJ, não olvidou do fato de que a nomeação de advogado dativo, para fins representação processual, equivale à procuração. O que ocorre nos autos é que o defensor nomeado não subscreveu o agravo em recurso especial, sendo que, em relação à advogada que o fez, não consta nomeação, procuração ou substabelecimento, este último, conferido pelo advogado nomeado pelo Juízo. 2. O fato de que a advogada dativa integraria os quadros de Núcleo de Prática Jurídica de Faculdade de Direito não dispensa a apresentação de procuração ou de nomeação judicial. Nesse ponto, não há

### 3 A RECUSA DO ENCARGO DATIVO

Conforme já dito, Caso haja renúncia injustificada ao encargo, no curso do processo, perderá o direito ao pagamento, se for justificada, terá direito ao pagamento proporcional.

Entretanto, o que ocorre se se negar o encargo judicial?

A Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

Por sua vez, a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispõe:

Art. 15. São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

---

equiparação com a Defensoria Pública. 3. A Defensoria Pública, por força das atribuições expressas na legislação de regência da instituição, pode atuar na defesa de seus assistidos ou representados, razão pela qual seus integrantes, uma vez investidos no cargo de defensor público, podem atuar em juízo sem a exibição de procuração ou de nomeação. 4. **No caso de Núcleo de Prática Jurídica ou de advogado dativo, embora prestem relevantes serviços, não existe previsão legal semelhante. Por essa razão, seus poderes de representação em juízo dependem de procuração ou nomeação, na qual não basta a indicação do Núcleo de Prática - pois este não possui capacidade para receber nomeação ou mandato -, mas é necessária a especificação do advogado a quem são atribuídos os poderes de representação.** 5. **Agravo regimental improvido.** (AgRg no AREsp n. 11.931/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 19/3/2013.).

§ 1º - estar impedido de exercer a advocacia.

§ 2º - ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

§ 3º - ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

§ 4º - já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

§ 5º - haver dada à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único. A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

O Código de Ética ainda aponta outros momentos em que o Advogado poderá recusar o patrocínio:

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Ainda é possível verificar que o adoecimento é justo motivo. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial 533.852/RJ, da relatoria da ministra Nancy Andrighi: "*A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos da lei processual, principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos. A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão*".

Contudo, é importante observar que a mesma 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 696.965/SP, com voto condutor do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que, ao desprover o agravo, consignou: "*A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos*". Lembrando que o dativo instituído pelo juízo não pode substabelecer.

É possível também o rompimento do encargo, devido ao rompimento da confiança, caso o representando se sinta desamparado, considerando o que dispõe o Código de Ética: "*Art. 46. O advogado, na condição de defensor nomeado, conveniado ou dativo, deve comportar-se com zelo, empenhando-se para que o cliente se sinta amparado e tenha a expectativa de regular desenvolvimento da demanda*". Neste sentido:

RELACIONAMENTO COM CLIENTE - DESCONTENTAMENTO  
DO CLIENTE COM A CONDUTA DO ADVOGADO -  
RECOMENDA-SE AO ADVOGADO RENUNCIAR O MANDATO  
- CLIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO DEVE SER  
NOTIFICADO QUANTO À RENÚNCIA -  
SUBSTABELECIMENTO DE PODERES -  
DESACONSELHÁVEL **O advogado deve renunciar ao**

**mandato judicial sempre que houver qualquer mácula na relação com o cliente por imperativo ético.** (...) Proc. E-4.427/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPE ZALAF - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Da mesma feita, a OAB reconhece a inadimplência como motivo para o rompimento do vínculo: *“A falta de pagamento de honorários é motivo de justa causa para o advogado renunciar ao mandato judicial com a obrigação de respeitar o prazo de 10 dias, após a comunicação da renúncia ao patrocínio, continuando a praticar, neste lapso temporal, todos os atos processuais, necessários, de tal forma a não prejudicar o patrocinado, salvo se outro colega o substituir antes ou mediante expressa autorização do cliente. (...)”* TED-SP, 1ª Turma, Proc. E-4.434/2014 - v.u., em 16/10/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE MANGUEIRA DE SOUZA - Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.

Inclusive, é importante destacar que em 2017, tal situação foi reconhecida pelo Conselho Seccional e quando expediu recomendação para que advogados deixassem de assumir função de advocacia dativa, devido o inadimplemento do estado, sem que isso importasse em conduta antiética, passível de apuração por processo disciplinar (<https://www.oabmg.org.br/Areas/Dativos/doc/OF.PRES.117.2017%20-%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20do%20conselho%20pleno%20da%20OABMG%20sobre%20advogados%20dativos.pdf>). Situação que só foi superada após novo Termo de Cooperação com a OAB/MG sobre o assunto, em 2022.

É importante destacar que o Código de Ética só exime o profissional de fundamentar ou fundamentar por foro íntimo, a renúncia à procuração: “Art. 13. *A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros*”.

**E é necessário destacar que a nomeação é um múnus público:**

EMENTA: Recusa de causa. **Assistência jurídica. Viola o art. 34, XII, do EOAB o advogado que sem nenhum motivo justo recusa o “munus” de patrocinar causa de juridicamente necessitado. O advogado goza da prerrogativa fundamental que é a sua independência, a sua liberdade moral de ação. Embora exerça uma função pública, não está, por qualquer título, obrigado ou forçado à aceitação de toda e qualquer causa. Todavia por imposição ética, deve alegar e comprovar os motivos da recusa.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar nº 690/2000, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar — TED II, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação e aplicar ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por caracterizada a infração prevista no inciso XII do artigo 34 do Estatuto, nos termos do artigo 37, inciso II e § 1º, do mesmo diploma legal. Sala das Sessões, 28 de julho de 2004. (aa) Fernando Calza de Salles Freire — Presidente; Marco Aurélio Ferreira — Relator — TED-OAB/SP — Publicado no DOESP em 5.10.2004.

Isso é importante porque a nomeação não se confunde com o contrato de mandato, neste sentido:

De toda forma, o contrato de mandato é consensual, ou seja, as partes são livres para eleger seu mandatário, para revogar ou renunciar os poderes. A advocacia dativa, por sua vez, cumpre um munus público, qual seja, atender ao comando constitucional que assegura assistência jurídica gratuita e integral à população carente (art. 5º, LXXIV, CF), quando ausente ou insuficiente o quadro da Defensoria Pública, além do direito de ampla defesa no âmbito do processo penal (art. LV, CF c/c art. 261, CPP). Por esta exclusiva razão, o advogado não pode, salvo justo motivo, recusar ou renunciar a nomeação como defensor dativo (art. 34, XII, EOAB e art. 264, CPP). De outro norte, o assistido não tem o direito de escolher seu advogado dativo ou, por sua livre vontade, destituí-lo ou substituí-lo por outro advogado dativo da sua preferência. Em consonância com a garantia constitucional, o Estado-Juiz goza, como dissemos, de competência privativa para nomear o advogado dativo (...). Em suma, não há nenhum traço de consensualismo na relação entre advogado dativo e seu assistido que permita a outorga de procuração, uma vez que a natureza jurídica da advocacia dativa não se confunde com o contrato de mandato judicial.” Parecer da Comissão de Advocacia Dativa da OAB/PR, relatora Presidente Conselheira Sabrina Becue, homologado pela Câmara de Direitos e Prerrogativas.

Por isso, é necessário fundamentar a recusa:

EMENTA: Recusar-se o advogado a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em razão de ausência de defensoria pública – reconhecimento de violação ética disciplinar prevista no art. 34, inciso XII, c/c com o art. 36, I, ambos do Estatuto da Advocacia e da OAB. Representação Procedente.

(OAB/MT Processo: 9.588/2014. Relator: RENATO DE PERBOYRE DE BONILHA. J. 04.09.2017).

Sendo que a recusa deve ser feita nos próprios autos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - HOMOLOGAÇÃO DE RECUSA DA NOMEAÇÃO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O interesse processual localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo para viabilizar a aplicação do direito objetivo de que o autor se entende titular; 2- A recusa à indicação da assistência jurídica, na ausência ou impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, com a apresentação do justo motivo para tanto (art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94), deve ser apresentada nos próprios autos em que houve a nomeação, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria. (TJMG - Apelação Cível 1.0487.16.002624-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2017, publicação da súmula em 10/10/2017)".

Em sentido diverso, a OAB/PR na Consulta nº 11.800/2015, entendeu:

Ao contrário, se justificada a recusa à nomeação, seja por motivo de foro íntimo para não aceitar a causa ou porque sua aceitação importará prejuízos para a sua atividade ou mesmo para a parte, não se vislumbrará possibilidade jurídica de instauração de processo disciplinar.

Destaco que a afirmação de que a recusa se dá por motivo de foro íntimo equivale à mesma faculdade outorgada aos Magistrados, que podem alegar sua suspeição pelo mesmo fato,

óbvia e igualmente sem a necessidade de declinar as causas por que reconhece a hipótese.

Todavia, é importante observar que a situação é mais próxima à da Defensoria Pública:

Naturalmente respeitando quem pensa de forma contrária, entendo que não é aceitável, como regra, que os defensores públicos invoquem a objeção de consciência para se recusarem a atuar em determinados casos. Quando se submetem — voluntariamente — ao concurso público para ingresso na carreira, os candidatos sabem (ou deveriam saber) que inevitavelmente irão se deparar com a defesa criminal de assistidos autores de crimes graves. Neste sentido, Binder, Cordero e Hartmann ressaltam que “aquele advogado que sabe que em nenhum caso defenderá um tipo de classe de casos não deve aceitar ser defensor público e quem admita ou contrate os defensores públicos deve adverti-los com clareza”.

Conforme já antecipado, porém, essa conclusão deve comportar exceções, pois, do contrário estaria colocando uma pretensão de coerência absoluta acima dos interesses do acusado, inevitavelmente fragilizando o ideal de uma defesa técnica e efetiva. Assim, em casos nos quais o grau de violação de uma convicção íntima seja substancial e ainda veicule uma motivação que não se afaste dos objetivos da Defensoria Pública, entendo que, embora a LC 80/94 não contemple expressamente hipóteses de suspeição, mas apenas de impedimento, poderá o defensor público arguir a própria suspeição, invocando por analogia o artigo 135, parágrafo único do CPC, que diz respeito ao motivo ou foro íntimo, entendimento esse que também encontra amparo em todas as previsões normativas de defesa técnica efetiva.

Em que pese haver divergência no âmbito da magistratura sobre a declinação do motivo íntimo, a ocultação de uma razão invocada para não exercer a função pública não me parece se compatibilizar com o ideal republicano, para além, ainda, de afastar qualquer possibilidade de algum controle jurídico e ético sobre o argumento, como por exemplo, no caso de um defensor público que se recusa a defender homossexuais, o qual seria merecedor de punição disciplinar por conduta manifestamente incompatível com o cargo exercido (e por ele voluntariamente escolhido).

Pode não parecer, mas a defesa criminal também tem os seus dilemas e os seus confrontos éticos, que podem ser mais graves para o defensor público, pois a assistência jurídica por ele prestada não é precedida de um contrato, de uma espontaneidade. O que tem sido tratado como um tabu por alguns e como uma obviedade por outros apenas adiará uma reflexão tão necessária quanto polêmica: afinal de contas, vale tudo na defesa criminal? (<https://www.conjur.com.br/2016-jan-12/defensor-publico-alegar-objecao-consciencia>).

Isto posto, é importante destacar que, caso haja objeção de consciência, como razão de foro íntimo, essa poderia ser demonstrada pelo art. 15 da Lei nº 1.060/1950, através de “§ 4º - *já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear*”;

Até porque o Código de Ética “Art. 21. *É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado*”. Ou seja, não importa o que se pensa da parte. Pois é necessário ter o distanciamento correto.

Assim, é importante assentar que existe a previsão legal e normativa dos justos motivos para a recusa à atuar, ante à nomeação como defensor dativo. Sendo que, nestes casos, a recusa por foro íntimo deverá ser comunicada à OAB, para que verifique qual foi a objeção apresentada.

Inclusive, porque não há previsão legal sobre a suspeição do advogado, sendo que na própria Defensoria não há previsão própria. Então, a restrição a este tocante deve ser verificada, até porque o Código de Processo Civil não entende que o advogado deva ser imparcial no processo, conforme art. 148.

Assim, o foro íntimo não deve ser causa de recusa.

**E se atuei como preposto e fui nomeado como dativo, posso atuar como dativo nos mesmos autos? Essa é uma discussão complexa.**



A figura do Preposto<sup>22</sup>, previsto no Código Civil – notadamente nos artigos 1.169 a 1.171, bem como 1.172 e 1.177 – não se confunde com a de procurador mandatário civil ou mesmo de empregado<sup>23</sup>;

---

<sup>22</sup> “Se, por um lado, a noção de empregado é perfeitamente definida, não o é a de preposição. Nesse termo, inserem-se todas as figuras intermediárias nas quais surge nebulosa a ideia de poder diretivo. Nessas hipóteses, o vínculo de subordinação é mais tênue. Não é necessário que essa relação tenha caráter oneroso: aquele que dirige veículo a pedido de outrem, ainda que de favor, tipifica a noção de preposto” (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, v. III: **Responsabilidade Civil**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 69).

“a preposição é apenas mais fácil de se comprovar quando se tem um contrato de trabalho, mas não está limitada a essa relação jurídica” MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Empresa e atuação empresarial**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 321.

<sup>23</sup> De há muito, assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. USINA. TRANSPORTE DE TRABALHADORES RURAIS. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RECONHECIMENTO. - **Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.** Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 304.673/SP, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 25/9/2001, DJ de 11/3/2002, p. 257.).

Cujo voto do relator ensina:

O tema não é novo nesta eg. Turma. Em dois precedentes de que fui Relator se assentou que *"para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviços sob o comando de outrem"* (REsp nº 200.831-RJ e AgRg no Ag 54.523-7/DF). Nos votos por mim proferidos, evocou-se a monografia encartada na Revista Forense, de autoria do Prof. Natal Nader, na qual se extrai o seguinte excerto, pertinente à espécie debatida: *"Quanto à relação de preposição, não importa, para a sua caracterização, que o preposto seja ou não salariado, e nem se exige que as relações entre preponente e preposto sejam permanentes, podendo elas ser meramente eventuais. Assim, o serviço pode consistir numa atividade duradoura ou num ato isolado, tanto material quanto intelectual. Para haver relação de preposição, é suficiente a existência de um vínculo de dependência, que alguém preste um serviço por conta e sob a direção de outrem, deste recebendo ordens e instruções, sendo indiferente que a relação de dependência revista a figura do mandato ou da locação de serviços, podendo resultar até de um ato de cortesia, como, por exemplo, quanto um proprietário de um carro o empresta a um amigo"* (RF vol. 299, pág. 41). " Incide aqui, pois, a teoria da substituição, consoante magistério do Professor e Desembargador Sérgio Cavalieri, **in verbis**:



---

*"Modernamente, tem-se preferido falar em responsabilidade empresarial, dando-se mais ampla projeção à antiga responsabilidade do patrão, dado que o desenvolvimento da empresa deu nova dimensão ao fenômeno. Entre as teorias que justificam essa responsabilidade, a mais aceita é a da substituição, que pode ser assim resumida: ao recorrer aos serviços do preposto, o empregador está prolongando a sua própria atividade. O empregado é apenas o instrumento, uma longa manus do patrão, alguém que o substitui no exercício das múltiplas funções empresariais, por lhe ser impossível desincumbir-se pessoalmente delas. Ora, o ato do substituto, no exercício de suas funções, é ato do próprio substituído, porque praticado no desempenho de tarefa que a ele interessa e aproveita, pelo quê a culpa do preposto é como consequência da culpa do comitente. Além disso, o patrão ou preponente assume a posição de garante da indenização perante o terceiro lesado, dado que o preposto, em regra, não tem os meios necessários para indenizar. "* ("Programa de Responsabilidade Civil, págs. 110/111, ed. 1.996).

Da mesma forma, há vedação ética de que o advogado cumule a função de preposto<sup>24</sup>, devendo optar por uma delas<sup>25</sup>, o que aponta a diferença de tais atividades.

De outra feita, inexistindo vínculo empregatício entre o advogado e à Parte que o havia credenciado, até mesmo ante previsão do art. 9º, §4º da Lei 9.099/1995, e não sendo praticados atos que pudessem implicar em restrição

---

<sup>24</sup> **EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOGADO E PREPOSTO – ATUAÇÃO SIMULTÂNEA NO MESMO PROCESSO – VEDAÇÃO ÉTICA.** O advogado não pode funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente (artigo 25º do CED). O motivo desta proibição é a aplicação da pena de confissão. O preposto não presta compromisso e representa o empregador. Por este motivo, não pode estar presente no momento do depoimento pessoal do empregado para não saber de antemão qual foi o teor do depoimento pessoal deste, e assim amoldar o seu depoimento, podendo até falsear com a verdade, pois não presta compromisso. Se o preposto é ao mesmo tempo o advogado e preposto do empregador, não poderá ser compelido a se retirar da sala de audiências durante o depoimento pessoal do empregado, e causará prejuízo processual à parte adversa. Quando um advogado foi indicado como preposto e depois foi substituído por outro preposto, não há proibição para que possa ingressar nos autos como advogado do empregador porque, quando ingressou nos autos como advogado, já foi substituído por outro representante do empregador, cessado assim a atuação simultânea de advogado e preposto no mesmo processo. (TED-OAB/SP, Proc. E-5.749/2021 – v.m., em 19/05/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, com declaração de voto divergente da Revisora Dra. RENATA SOLTANOVITCH, Presidente Dr. JAIRO HABER).

<sup>25</sup> **EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ADVOGADO E PREPOSTO - VEDAÇÃO ESTATUTÁRIA O advogado não pode a um só tempo patrocinar ações judiciais e figurar como preposto em um mesmo processo. Pode, contudo, abdicar de sua qualidade de advogado para representar seu empregador,** na condição de preposto, em audiência realizadas perante o juizado de pequenas causas, quando pelo valor da ação não se exigir a presença do advogado. (TED-OAB/SP, Proc. E-2.467/01 - v.u. em 22/11/01 do parecer e ementa da Rel.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> MARIA DO CARMO WHITAKER - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. ROBISON BARONI).

à advocacia<sup>26</sup>, como o depoimento pessoal<sup>27</sup> e não ocorrendo acesso a qualquer informação que devesse guardar sigilo profissional, que implicasse em eventual conflito de interesse entre as partes, inclusive inexistindo provas neste sentido<sup>28</sup> e que, caso não tenha praticado qualquer ato que pudesse

---

<sup>26</sup> **EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ADVOCACIA TRABALHISTA CONTRA EX-EMPREGADOR POR QUEM OCUPOU O CARGO DE ADVOGADO TRABALHISTA, GERENTE OU CHEFE DE PESSOAL – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES ÉTICAS – ADVOGADO QUE FUNCIONOU COMO PREPOSTO – LIMITAÇÕES E IMPEDIMENTO PERPÉTUO.** Não há jubilação e impedimento ético quanto à possibilidade do advogado patrocinar causas contra o ex-empregador, desde que sejam com fundamentos jurídicos diversos das que havia patrocinado a favor do mesmo, que não seja contra atos ou fatos jurídicos que tenha participado, e ainda que não envolva o uso de informações privilegiadas obtidas em função do cargo ocupado, ou segredo profissional. O impedimento é perpétuo para o advogado que atuou como preposto na justiça do trabalho para os processos que envolvam questões ou direitos trabalhistas nos quais tenha atuado como preposto, ou sobre direitos trabalhistas adquiridos em períodos anteriores ao desligamento do advogado. Precedentes E-3.723/2009 e E-4.754/2017. (TED-OAB/SP, Proc. E-5.334/2019 - v.u., em 12/02/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. SIMONE APARECIDA GASTALDELLO - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE).

<sup>27</sup> **PREPOSTO – EX-EMPREGADO COM FORMAÇÃO JURÍDICA INCUMBIDO DE REPRESENTAÇÃO DE AUDIÊNCIAS TRABALHISTAS, QUE, DESLIGADO, PASSA A EXERCER A ADVOCACIA.** O conflito de interesses verificado na hipótese daquele que atuou como preposto judicial do ex-empregador pretender, na qualidade de advogado, contra ele patrocinar reclamações trabalhistas, é incontornável, pois não se pode conceber possa ele deixar de valer-se de informações de caráter estratégico e sigiloso, tampouco se pode permitir que venha a insurgir-se, na qualidade de advogado, contra declarações por ele mesmo outrora prestadas em depoimento como preposto. Violação dos incisos I e VII do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como do art. 21 do Código de Ética e Disciplina. O advogado que capta clientela de ex-colegas de trabalho para agir contra a empregadora de que foi preposto procede em desacordo com o artigo 31 da Lei 8.906, de 1994, que preconiza conduta que inspire respeito à sua pessoa e contribuição para o prestígio da advocacia. (TED-OAB/SP, Proc. E-5.907/2022 - v.u., em 15/09/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. DÉCIO MILNITZKY, Revisora – Dra. FERNANDA ABREU TANURE - Presidente Dr. JAIRO HABER).

<sup>28</sup> **Não há nos autos elementos necessários da condenação, as provas carreadas pelo Representante não demonstram a utilização de informações reservadas ou privilegiadas, o simples peticionar informando a desconstituição do antigo patrocinada não comprova a não**

contribuir para o litígio entre as partes do processo ou que pudesse influir em benefício de qualquer um deles<sup>29</sup>.

Observa-se que eventual conflito de interesses obriga ao advogado decidir por um de seus mandatos<sup>30</sup>, que se ressalta, é diverso da carta de credenciamento/preposição e que não se confundem os *King's Two Bodies*<sup>31</sup>,

---

**basta para comprovar a quebra de segredo profissional. Necessidade de prova.** Impõe a IMPROCEDÊNCIA da Representação. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a Representação. (OAB-RO, Tribunal de Ética, Processo 22.0000.2018.002598-1, Rel. Dr. Márcio Pereira Bassani).

<sup>29</sup> EMENTA. REPRESENTAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. **Comete infração Ética, capitulada no artigo 22, Código de Ética e Disciplina da OAB, o advogado que atuando decisivamente na formação de um título judicial, posteriormente, vem patrocinar sua execução dos créditos que ela mesma deferiu a uma das partes.** Acórdão: Por unanimidade julgada procedente a representação Ético-Disciplinar para condenar a representada à sanção de Censura, convertida em advertência, em ofício reservado. (OAB/GO Processo nº: 2014/06655. Presidente da Turma: Alex Araújo Nede. Relator: Ronny André Rodrigues. Data da Sessão: 23/11/2016).

<sup>30</sup> **PATROCÍNIO SIMULTÂNEO – CONFLITO DE INTERESSES – LIMITES ÉTICOS.** O relacionamento entre cliente e advogado é pautado pela lealdade e boa-fé, tratado minudentemente no Capítulo III, artigos 9º a 26, do CED. A Classe Advocatícia tem papel substancial na conciliação e na prevenção de conflitos de interesses. **Todavia, em caso de configurado conflito de interesses é expressamente vedado o patrocínio, instaurando-se um dever de optar por um dos mandatos ou declinar da causa, conforme rezam os artigos 19 a 22, CED.** Portanto, não há impedimento ético para o patrocínio simultâneo de causas e/ou interesses de mais de um mandatário, por si só, desde que não sejam antagônicos. **Cabe ao profissional detida análise de conveniência e oportunidade de tal patronato, à luz das circunstâncias e dos elementos do caso, inclusive podendo optar por um dos mandatos e renunciar aos demais, a qualquer tempo, visando evitar conflito de interesses e possíveis prejuízos aos clientes.** (TED-OAB/SP, Precedente E-2.117/00. Proc. E-5.500/2021 - v.u., em 24/03/2021, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE).

<sup>31</sup> Teoria política desenvolvida por Ernst Kantorowicz em *The King's Two Bodies: A Study in Mediaeval Political Theology*. Na qual apontou a separação entre os corpos político e natural dos reis ingleses

não havendo de se confundir o papel do preposto com a do advogado, ainda mais sem procuração com poderes, pois o preposto não detém capacidade postulatória, pressuposto processual intrínseco de existência, já que atua apenas como *longa manus* do preponente<sup>32</sup> e que a pessoa da Parte não pode se confundir com a de seus Causídicos, que atuam em nome daquele, porque possuem capacidade postulatória, o que, via de regra, a parte não detém, ainda que detenha capacidade processual de estar em juízo, como pessoa, ou seja, como sujeita de direitos, uma Parte com legitimidade processual (*Ad Processum*) – pressuposto processual de validade – e material, interesse no resultado da ação (*Ad Causam*) – condição da ação – e mesmo que haja partes que não são propriamente processuais, como é o caso dos legitimados extraordinários, como são, por exemplo, os sindicatos pelos trabalhadores, que atua como substituto processual, ou mesmo o caso do assistente ou do representante, no caso de crianças e adolescentes.

Considerando que os advogados atuam como atores que representam um personagem, no palco do processo, não são o próprio personagem, como é o preposto, como um órgão corporificado de uma pessoa jurídica para estar em audiência.

---

medievais, na qual o rei, enquanto instituição, não poderia ser atingido, mas seu corpo natural sim. Tal teoria foi transportada para o Direito por, entre outros, o Lenio Luiz Streck, em diversos artigos.

<sup>32</sup> **EMENTA: ADVOGADO QUE ATUA COMO PREPOSTO E SEQUER É CONSTITUÍDO COMO ADVOGADO NOS AUTOS NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TAL PROFISSIONAL E SUA ATUAÇÃO SE RESUME AOS TERMOS DE PREPOSTO NÃO INTERFERINDO OU REPRESENTADO SEU CONSTITUINTE LEGALMENTE COMO ADVOGADO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.** Vistos, relatados e examinados estes autos do processo disciplinar de nº 09.211/38, acordam os membros da Sétima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por unanimidade de votos, a Turma julgou improcedente a Representação, determinando seu consequente arquivamento. (TED-OAB/SP, Acórdão nº. 2428, Sala das sessões, 29 de junho de 2012. Rel. Dr. Aparecido Romano – Presidente Dr. José Urbano Prates.).

É importante ressaltar que, tanto é assim, que, mesmo que seja o patrono que postule, e mesmo que seja o procurador que atue, é a Parte que age, tanto que, quando há litigância de má-fé, só à Parte a punição é imputada<sup>33</sup>. Inclusive, há uma recomendação que o advogado não atue em causa própria, a fim de ter a isenção devida<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - EFEITO TRANSLATIVO - ACOLHIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO DO PROCURADOR - NÃO CABIMENTO - REFORMA. Existindo pedido de desistência da ação em momento anterior ao oferecimento da contestação, a homologação nesta instância recursal é medida de rigor, em atenção ao efeito translativo dos recursos. **A condenação do advogado por litigância de má-fé com fulcro no art. 80 do CPC é incabível, porquanto os destinatários da norma são tão somente as partes processuais.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.225344-7/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/09/2022, publicação da súmula em 29/09/2022)

<sup>34</sup> *“Vale lembrar que muito embora não haja infração ética, a advocacia em causa própria não é recomendável, uma vez que dificilmente se teria a isenção e o sigilo necessários para uma defesa eficiente e independente.”.* TED/OAB/SP - Proc. E-4.994/2018 - v.u., em 26/04/2018, do parecer e ementa do Rel. Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE, com declaração de voto do Julgador Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2018/E-4.994.2018>>. Acesso em 30 set. 2022.

Ressalta-se que a condição de preposto não atrai o patrocínio infiel<sup>35</sup> ou a tergiversação<sup>36</sup>, pois o sujeito ativo<sup>37</sup> de tal delito é apenas o advogado que faz o patrocínio sucessivo<sup>38</sup>, até mesmo porque não é cabível interpretação extensiva contra o Réu<sup>39</sup>, pois o conceito de procurador judicial previsto no

---

<sup>35</sup> Código Penal:

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

<sup>36</sup> Código Penal:

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Art. 355 (...)

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

<sup>37</sup>193. **Sujeito ativo e passivo:** o sujeito ativo só pode ser o advogado (Lei 8.906/94, art. 3º, caput: "O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)") ou o procurador judicial (integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Públicas e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades da Administração indireta e fundacional – art. 3º, §1º; o estagiário de advocacia – art. 3º, §2º). O Sujeito Passivo é, em primeiro plano, o Estado, mas secundariamente a pessoa prejudicada. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1177).

<sup>38</sup> "(...) Conforme esclarece Fragoso, "na forma de patrocínio simultâneo, o agente contemporaneamente defende interesses opostos (por si ou através de terceiros, que serão coautores). No patrocínio sucessivo (tergiversação), o agente passa de um lado ao outro, assumindo o patrocínio da parte adversária". (...) (Greco, Rogério. Código Penal: comentado / Rogério Greco. - 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017)"

<sup>39</sup> RECURSO ESPECIAL. PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ART. 96, I E V, DA LEI N. 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA NÃO PREVISTA NO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA EM PREJUÍZO DO RÉU. INCABÍVEL. PRECEDENTE DO STF. 1. O art. 96 da Lei n. 8.666/1993 apresenta hipóteses estreitas de penalidade, entre as quais não se encontra a fraude na licitação para fins de contratação de serviços. **2. O tipo penal deveria prever expressamente a conduta de contratação de serviços fraudulentos para que fosse possível a condenação do réu, uma vez que o Direito Penal deve obediência ao princípio da taxatividade, não podendo haver interpretação extensiva em**

Código Penal atingia as figuras do solicitador e do provisionado, que foram extintos<sup>40</sup>, subsistindo, ainda que sem vigência, devido à derrogação, por

---

**prejuízo do réu.** 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.571.527/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 25/10/2016.).

Inclusive o Estatuto de Roma – que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº. 4.388, de 25 de setembro de 2002 – estabelece no artigo 22, número 2: “A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambiguidade, será interpretada a favor da pessoa objecto de inquérito, acusada ou condenada”.

<sup>40</sup> solicitador é a antiga denominação do atual estagiário, que é aquele que cursa a faculdade de direito e possui inscrição na OAB (Lei n. 8.906/1994, 9º, § 1º); provisionado é o prático em direito, mais conhecido como rábula (Lei n. 4.215/1963, 47, III e 51), a quem não mais se permite a inscrição nos quadros da OAB, restrita, unicamente, aos bacharéis em direito e aos estudantes finalistas da faculdade de direito (Lei n. 8.906/1994, 3º, 8º e 9º). Somente o advogado poderá representar a parte em juízo, sendo privativa dele a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário (Lei n. 8.906/1994, 1º, I). Ao estagiário permite-se, unicamente, a prática de atos em conjunto e sob a responsabilidade de advogado (Lei n. 8.906/1994, 3º, § 2º).

**BACHAREL EM DIREITO - VIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO COMO ESTAGIÁRIO - POSSIBILIDADE DESDE QUE TENHA INSCRIÇÃO COMO ESTAGIÁRIO JUNTO A OAB.** É condição sine qua non para o exercício da atividade postulatória, a inscrição nos quadros da OAB, seja na condição de estagiário de direito ou de advogado. Assim por sua vez, bacharel em Direito que não possua qualquer vínculo com a OAB, também, não pode ser contratado como estagiário ou advogado. Desta forma, é de se concluir que o bacharel em Direito, apenas pode ser contratado como estagiário, caso possua inscrição como tal nos quadros da OAB, nos termos do art. 9º, §4º, EAOAB e desde que observados e preenchidos os requisitos legais para tanto, sendo certo que tal inscrição não pode superar o triênio, ficando autorizada a prática de atos, conforme os termos do art. 29, do RGEAOAB. Proc. E-5.571/2021 - v.u., em 20/05/2021, parecer e ementa do Rel. Dr. ANSELMO PRIETO ALVAREZ, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Ressalta-se do parecer do Relator:

Neste passo, o Professor Arthur Trigueiros em seu Manual de Ética Profissional do Advogado, Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2017, p. 46, assim esclarece:

“De acordo com o art. 9º, §4º, EAOAB, o estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em direito que queira se inscrever na Ordem.

Tal ocorrerá, por exemplo, com o bacharel ainda não aprovado no Exame de Ordem considerado requisito para a inscrição como advogado (art.8º, IV, EAOAB).

exemplo, no art. 791, § 1º, da CLT, além de o preposto não poder praticar atos processuais, em defesa de sua parte, elemento constitutivo do tipo<sup>41</sup>, porque

---

Silencia o Estatuto a respeito do prazo de duração do estágio realizado por bacharel. Cremos que o prazo não poderá superar três anos, tal como dispõe o art. 35 do Regulamento Geral, a despeito de haver posicionamento doutrinário no sentido de que a duração não deverá ultrapassar o dobro do tempo mínimo estabelecido para o estágio regular (leia: quatro anos, pois o tempo mínimo é de dois anos), sob pena de renascer a antiga figura do solicitador, ou provisionado.”.

<sup>41</sup> Com relação ao crime previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal (patrocínio simultâneo ou tergiversação) - crime formal, que dispensa a demonstração de efetivo prejuízo - o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da necessidade, para sua configuração, da demonstração de atos concretos de defesa em favor de ambas as partes contrárias em uma mesma causa:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento pacífico desta Corte é de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus e do recurso em habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria e materialidade do delito, a extinção da punibilidade ou, ainda, a inépcia da denúncia. 2. **A tipificação dos crimes de patrocínio simultâneo e de tergiversação pressupõe a realização de atos concretos de defesa de ambas as partes contrárias em uma mesma causa. Doutrina. Na espécie, embora as denúncias tenham mencionado o ajuizamento de duas ações judiciais (mandado de segurança e na ação civil pública) pelo Recorrente, na condição de Procurador do Município de Bocaina/PI, não indicam atos concretos de defesa praticados em favor da parte conflitante, composta pelo Município de Bocaina/PI e o seu gestor à época dos fatos.** 3. Quanto ao mandado de segurança, foi ressaltado na denúncia que o Município de Bocaina/PI apresentou defesa por meio de outros procuradores municipais que, inclusive, sustentaram a inviabilidade de o Recorrente advogar contra o ente público "empregador". Em relação à ação civil pública, foi destacado, de forma vaga, que a "própria Procuradoria do Município de Bocaina/PI apresentou resposta", oportunidade em que, também, foi alegada a ilegitimidade do Recorrente, desta feita para o ajuizamento da ação coletiva. Os documentos juntados aos autos evidenciam que as defesas nas referidas ações judiciais foram realizadas por outros procuradores municipais, inclusive o Procurador-Geral do Município e o Subprocurador-Geral. 4. Diante do ajuizamento de ações judiciais pelo Recorrente em detrimento do Município de Bocaina/PI e do ex-gestor, o Ministério Público se pautou apenas na sua condição de Procurador do mesmo município para inferir a

no ato da audiência ele se transmuta na parte, sujeitando-se ao depoimento pessoal, que, em geral, não ocorre em audiências de conciliação, considerando o costume de fracionamento de audiências, no âmbito do Juizado Especial – considerando que apenas após à audiência de conciliação é certa a necessidade de eventual contestação do pedido, considerando a possibilidade composição, além de renúncia, desistência ou contumácia em relação ao pedido<sup>42</sup>.

E, como já dito, O Código de Ética da Advocacia só exige o profissional de fundamentar ou fundamentar por foro íntimo, a renúncia à procuração<sup>43</sup>, negócio jurídico privado e que a constituição do defensor dativo decorre de

---

realização de defesa sucessiva ou simultânea de interesses contrários, deixando de indicar a prática de atos concretos em favor de ambas as Partes. 5. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, as denúncias são ineptas, pois não foram explicitadas todas as circunstâncias dos fatos criminosos, no caso, a prática de atos concretos em favor de ambas as partes, circunstância indispensável para a caracterização do delito de patrocínio simultâneo atribuído ao Recorrente. 6. O reconhecimento da inépcia das denúncias não importa em eximir o Recorrente de responder por possível desvio ético-funcional oriundo das referidas condutas, mas compete às instâncias administrativa e civil a apuração dos fatos, sobretudo diante do caráter fragmentário da esfera penal. 7. Recurso provido para trancar as ações penais por inépcia das denúncias. (RHC 136.998/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 19/10/2021).

<sup>42</sup> “(...) Assim, desobriga-se o réu de elaborar a defesa e se armar de provas para o litígio antes mesmo de se definir a viabilidade ou não de uma composição amigável.

O CPC/2015 acabou por adotar o mesmo procedimento, pois em seu artigo 335, I, estabelece a audiência de conciliação ou de mediação infrutífera como termo inicial (e não final) da contagem do prazo para a oferta da contestação”.

HONÓRIO, Maria do Carmo; LINHARES, Erick; BALDAN, Guilherme Ribeiro (org.). **Os Enunciados Cíveis do FONAJE e seus Fundamentos**. 1. ed. Porto Velho: TJRO/EMERON, 2019. P. 22.

<sup>43</sup> Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

nomeação, como um encargo, um múnus público<sup>44</sup>, regulamentado, conforme já exposto alhures, e que o contrato de mandato não se confunde com a nomeação<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> EMENTA: Recusa de causa. Assistência jurídica. **Viola o art. 34, XII, do EOAB o advogado que sem nenhum motivo justo recusa o “munus” de patrocinar causa de juridicamente necessitado. O advogado goza da prerrogativa fundamental que é a sua independência, a sua liberdade moral de ação. Embora exerça uma função pública, não está, por qualquer título, obrigado ou forçado à aceitação de toda e qualquer causa. Todavia por imposição ética, deve alegar e comprovar os motivos da recusa.** Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar nº 690/2000, acordam os membros da Segunda Turma Disciplinar — TED II, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação e aplicar ao querelado a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, **por caracterizada a infração prevista no inciso XII do artigo 34 do Estatuto, nos termos do artigo 37, inciso II e § 1º, do mesmo diploma legal.** (Sala das Sessões, 28 de julho de 2004. (aa) Fernando Calza de Salles Freire — Presidente; Marco Aurélio Ferreira — Relator — TED-OAB/SP — Publicado no DOESP em 5.10.2004).

<sup>45</sup> **“De toda forma, o contrato de mandato é consensual, ou seja, as partes são livres para eleger seu mandatário, para revogar ou renunciar os poderes. A advocacia dativa, por sua vez, cumpre um munus público, qual seja, atender ao comando constitucional que assegura assistência jurídica gratuita e integral à população carente (art. 5º, LXXIV, CF), quando ausente ou insuficiente o quadro da Defensoria Pública, além do direito de ampla defesa no âmbito do processo penal (art. LV, CF c/c art. 261, CPP). Por esta exclusiva razão, o advogado não pode, salvo justo motivo, recusar ou renunciar a nomeação como defensor dativo (art. 34, XII, EOAB e art. 264, CPP). De outro norte, o assistido não tem o direito de escolher seu advogado dativo ou, por sua livre vontade, destituí-lo ou substituí-lo por outro advogado dativo da sua preferência. Em consonância com a garantia constitucional, o Estado-Juiz goza, como dissemos, de competência privativa para nomear o advogado dativo (...). Em suma, não há nenhum traço de consensualismo na relação entre advogado dativo e seu assistido que permita a outorga de procuração, uma vez que a natureza jurídica da advocacia dativa não se confunde com o contrato de mandato judicial.”** (Parecer da Comissão de Advocacia Dativa da OAB/PR, relatora Presidente Conselheira Sabrina Becue, homologado pela Câmara de Direitos e Prerrogativas).

Na mesma senda:

**“EMENTA: Recusar-se o advogado a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em razão de ausência de defensoria pública – reconhecimento de violação ética disciplinar prevista no art. 34, inciso XII, c/c com o art. 36, I, ambos do Estatuto da Advocacia e**

Da mesma forma, o Juízo, por ato ordinatório, possível, nos termos do art. 64, §1º do Provimento Conjunto 355/2018, entenda como possível a

---

da **OAB**. Representação Procedente. (OAB/MT Processo: 9.588/2014. Relator: RENATO DE PERBOYRE DE BONILHA. J. 04.09.2017)”.  
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU NOMEAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO COM A DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. 1. A decisão agravada, ao aplicar a Súmula 115/STJ, não olvidou do fato de que a **nomeação de advogado dativo, para fins representação processual, equivale à procuração**. O que ocorre nos autos é que o defensor nomeado não subscreveu o agravo em recurso especial, **sendo que, em relação à advogada que o fez, não consta nomeação, procuração ou substabelecimento, este último, conferido pelo advogado nomeado pelo Juízo**.

**2. O fato de que a advogada dativa integraria os quadros de Núcleo de Prática Jurídica de Faculdade de Direito não dispensa a apresentação de procuração ou de nomeação judicial. Nesse ponto, não há equiparação com a Defensoria Pública. 3. A Defensoria Pública, por força das atribuições expressas na legislação de regência da instituição, pode atuar na defesa de seus assistidos ou representados, razão pela qual seus integrantes, uma vez investidos no cargo de defensor público, podem atuar em juízo sem a exibição de procuração ou de nomeação. 4. No caso de Núcleo de Prática Jurídica ou de advogado dativo, embora prestem relevantes serviços, não existe previsão legal semelhante. Por essa razão, seus poderes de representação em juízo dependem de procuração ou nomeação, na qual não basta a indicação do Núcleo de Prática - pois este não possui capacidade para receber nomeação ou mandato -, mas é necessária a especificação do advogado a quem são atribuídos os poderes de representação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 11.931/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/3/2013, DJe de 19/3/2013.).**

Sendo que a recusa deve ser feita nos próprios autos:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - HOMOLOGAÇÃO DE RECUSA DA NOMEAÇÃO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O interesse processual localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo para viabilizar a aplicação do direito objetivo de que o autor se entende titular; **2- A recusa à indicação da assistência jurídica, na ausência ou impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, com a apresentação do justo motivo para tanto (art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94), deve ser apresentada nos próprios autos em que houve a nomeação, sendo desnecessário o ajuizamento de ação própria.** (TJMG - Apelação Cível 1.0487.16.002624-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2017, publicação da súmula em 10/10/2017)”.

nomeação do advogado, o mesmo de boa-fé e na confiança que se tem na Função Judiciária do Poder Público<sup>46</sup>, deve seguir a compreensão que pode officiar nos termos do encargo, até mesmo porque, caso o Juízo venha a considerar como indevida ou incorreta, revendo o ato de seus serventuários, nos termos do §2º do referido artigo 64, isso não pode ser feito em prejuízo<sup>47</sup> dos envolvidos.

Por todo o exposto, resta patente que não há conflitos de interesses, impedimento legal ou ético, além da carência de justo motivo, para a recusa da nomeação, considerando que o Defensor Dativo participou apenas como preposto em audiência de conciliação, sem qualquer ato que pudesse influir no processamento da ação ou em seu julgamento, que pudesse impedir seu dever legal, assim, o Causídico deve assumir seu mister como defensor dativo, nos termos do estado do processo.

---

<sup>46</sup> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS COMO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO POSTERIOR SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ E AO INSTITUTO DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". **O recebimento dos embargos à execução como impugnação ao cumprimento de sentença e a posterior extinção do processo, quase dez anos depois, importa grave violação aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e ao instituto da vedação ao comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"), este, vigente, inclusive, nas relações entre o Poder Judiciário e os jurisdicionados (STJ, REsp 1116574/ES). Preliminar acolhida para cassar a sentença.** Demais preliminares e mérito recursais prejudicados. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.124647-6/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019).

<sup>47</sup> SEGREDO DE JUSTIÇA INCABÍVEL - RECONVENÇÃO - ART. 136 DO CPC - PRAZO DE 15 DIAS PARA CONTESTAR - INTIMAÇÃO INCORRETA - REPUBLICAÇÃO DO PRAZO - **Quando a intimação é publicada incorretamente por erro da secretaria, não podem as partes ser prejudicadas por tal fato, devendo a intimação ser republicada.** (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0702.06.309172-3/001, Relator(a): Des.(a) Mota e Silva, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2009, publicação da súmula em 04/08/2009).

#### 4 OUTROS ÂMBITOS DA JUSTIÇA

No âmbito trabalhista, dispõe a [Lei nº 5.584/1970](#): “Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a [Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950](#), será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

No âmbito da Justiça Federal, vale a **Resolução Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014**, assim o dativo deve se inscrever no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Jurisdição Federal - AJG/JF, a fim de apontar onde atua, inclusive com a tabela de valores para a nomeação, sendo que o art. 23 faculta o Juízo o direito de nomear sem o sorteio, o cadastro pode ser feito aqui: <https://ajg.cjf.jus.br/ajg2/internet/loginInternet.jsf>

No âmbito da Justiça Eleitoral, a matéria é regulada pela **RESOLUÇÃO TRE/MG Nº 875, de 13/12/2011**, o cadastro pode ser feito: <https://www.tre-mg.jus.br/servicos-judiciais/assistencia-juridica-gratuita>

MINAS GERAIS